



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022032-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE DE OLIVEIRA FILHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0022032-97.2024

APELANTE: José de Oliveira Filho
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.291

Acidentária – Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2017, com termo inicial fixado em 27.07.2001 – Obreiro beneficiário de auxílio-acidente concedido em 20.07.1998, porém com termo inicial em 16.08.1995, regido pela Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 – Recente entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 687.813/RS, com trânsito em julgado em 01.03.2025, em que, alinhando-se à posição já adotada pelo c. STJ (Súmula 507/STJ), ficou definida tese de repercussão geral no sentido de que (Tema 599): “O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)” – Pretendida cumulação que, nos moldes pacificados no âmbito de ambas as Cortes Superiores, só é possível quando lesão incapacitante e aposentadoria forem anteriores a 11.11.1997 – Sentença de improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente cessado pela implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o juiz de primeiro grau o fato de a jubilação ser posterior à vigência da Lei nº 9.528/91, a qual impediu pretendida cumulação, no mais, apontando jurisprudência com menção à aplicação da Súmula nº 507, do C. STJ (fls. 60/62).

Inconformado, primeiro o segurado sustenta revelia do INSS, logo, reputados verdadeiros os fatos afirmados (art. 344 do CPC), e que a desconsideração de tal circunstância, pelo julgado, implicaria violação da ampla defesa e do devido processo legal. No mais, ainda que de certa forma confusa, em síntese insiste ter direito adquirido ao recebimento cumulado dos benefícios vez que, no caso, seu auxílio-acidente é anterior ao advento da vedação legal ocorrida com a Lei nº 9.528/97. Assim, pugna pela procedência do pedido com o restabelecimento do auxílio-acidente (fls. 67/75).

Sem contrarrazões (fl. 81).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ação acidentária movida por segurado que busca o restabelecimento de auxílio-acidente (NB 94/108.191.680-7) – *ao que parece, de origem **judicial** (fls. 36/37)* –, concedido em **20.07.1998** mas com início de vigência em **16.08.1995** (fls. 42/43), em razão de, conforme o autor, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.858.672-0), concedida em **13.11.2017**, com termo inicial datado de **27.07.2001** (fls. 38/41).

Originalmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, a qual, todavia, de forma acertada, reconheceu-se

incompetente para apreciação do feito em vista da natureza acidentária da matéria discutida (fls. 48/51).

Já na comarca estadual, devidamente citado, o INSS não ofertou contestação (fl. 59), de modo que, estando em termos para julgamento (matéria estritamente de direito), a r. sentença julgou o pedido improcedente, pois, como já relatado, entendeu o juiz prolator que a cumulação só seria permitida se ambas as benesses fossem concedidas antes da vedação legal de cumulação instituída pela Lei nº 9.528/97.

E, de fato, considerando a posição agora adotada por ambas as Cortes Superiores, decisão que deve ser mantida.

Primeiro, ante as alegações de revelia, cumpre recordar que em se tratando a ré de pessoa jurídica de direito público, em última análise, a lide envolve o próprio interesse público, caracterizado pela sua indisponibilidade, de modo que, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC, não aplicáveis os efeitos daquela.

Prosseguindo, agora, na matéria de fundo, é certo que a posição adotada, de longa data, por esta c. 16ª Câmara de Direito Público era no sentido de que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, seria a lei vigente na data do infortúnio ou da definitividade da incapacidade decorrente da moléstia/doença que originou a benesse a norma determinante na averiguação da possibilidade, ou não, da cumulação discutida.

Em resumo, ocorrendo um de tais fatos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, logo, quando ainda inexistia a vedação legal, em regra, não

haveria impedimento à manutenção do auxílio-acidente junto com a aposentadoria.

Entendimento este mantido mesmo diante do teor da Súmula nº 507 do C. STJ, publicada em 31.03.2014, pela qual supracitada acumulação só é possível quando incapacidade e aposentadoria antecederem a 11/11/1997.

Isto porque, sempre guardado o devido respeito àquela Corte Superior, havendo na norma anterior previsão legal expressa do caráter vitalício do auxílio-acidente, sempre se observou, com relação ao direito adquirido, questão de ordem constitucional a ser dirimida (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Ocorre que, no que tange à matéria, foi ela recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (trânsito em julgado em 01 de março de 2025) nos autos do Recurso Extraordinário nº 687.813/RS, com repercussão geral, firmando tese no seguinte sentido (Tema 599):

O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)

Destaco que, embora o enunciado faça menção apenas ao auxílio-suplementar, em análise do respectivo julgado paradigma, nota-se que a tese jurídica em comento, na verdade, revela o entendimento do e. STF com relação aos casos que envolvam o auxílio-acidente.

Isto porque, o pressuposto adotado pela

Corte Suprema é o de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, houve a incorporação do auxílio-suplementar ao atual auxílio-acidente, sujeitando-se, a partir daí, à normatização deste benefício – inclusive, a teor de sua redação original, no que diz respeito às condições necessárias para sua cumulação com a aposentadoria.

Ou seja, embora cite apenas a benesse incorporada (auxílio-suplementar), na verdade, a tese parte de análise e posicionamento do e. STF sobre o benefício incorporador, o próprio auxílio-acidente.

E na mesma linha, o fato de mencionar apenas a aposentadoria por invalidez (*cuja cumulação já não era permitida por não haver ao mesmo tempo incapacidade parcial e total*), não lhe faz limitação, pois os fundamentos invocados também deixam claro alcançar as hipóteses de cumulação com qualquer espécie de jubilação.

No caso em tela, como já consignado, a aposentadoria do autor veio a ser concedida somente **depois** do advento da Lei nº 9.528/97.

Sendo assim, sem outras delongas, na linha pacificada no âmbito de ambas as Cortes Superiores, descabida mesmo a cumulação dos benefícios, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, repisando a isenção dos encargos da sucumbência, em favor do autor, conforme disposto no art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR